



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.288 - PR (2012/0199404-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSANGELA DE FÁTIMA SILVA DIAS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)
SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM SEDE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente – no sentido de que a conduta seria atípica, ou, ainda, de necessidade de desclassificação do delito – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.288 - PR (2012/0199404-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ROSANGELA DE FÁTIMA SILVA DIAS, contra decisão por mim proferida, que negou provimento ao Agravo, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitira Recurso Especial (fls. 490/493e).

No presente recurso, alega a agravante, em síntese, que o provimento de seu Recurso Especial não depende de reexame de provas, mas apenas de simples reavaliação do contexto fático dos autos, o que impediria a aplicação da Súmula 07/STJ ao caso.

Sustenta que as provas carreadas aos autos, especialmente o depoimento da vítima, demonstram que "não há o tipo penal imputado à Recorrente" (fl. 503e).

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de seja dado seguimento ao Recurso Especial (fls. 500/503e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.288 - PR (2012/0199404-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial restou improvido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por ROSANGELA DE FÁTIMA SILVA DIAS, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada, como incurso no art. 158, **caput**, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 298/304e).

Interposta Apelação, pela defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 385/401e).

Em seguida, foram interpostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados, à unanimidade (fls. 417/420e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 158, **caput**, do Código Penal, sustentando-se, em síntese, a atipicidade da conduta, pela ausência do elemento objetivo do tipo de "violência ou grave ameaça", além de divergência jurisprudencial (fls. 425/432e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na Súmula 7/STJ e na inexistência do cotejo analítico, com relação ao julgado paradigma (fls. 452/453e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 456/467e).

Oferecida contraminuta (fls. 472/474e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (fls. 486/488e).

A irresignação, todavia, não merece prosperar.

A apreciação das alegações da recorrente – no sentido de absolvição, em virtude da atipicidade da conduta, ou a desclassificação do crime de extorsão (art. 158, **caput**, do CP) para o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP) – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PRETENDIDA CONCLUSÃO DE QUE OS CRIMES PRATICADOS FORAM CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A conclusão a que pretende a recorrente/ré - de que os crimes de fato praticados foram corrupção passiva e prevaricação, não extorsão - é inviável, in casu, ante a necessidade de nova dilação probatória, providência inadmissível no âmbito dos recursos excepcionais (Súmula 7 do STJ).**

2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1276281/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2011).

"1. A Corte a quo analisou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que: o crime de extorsão é um crime formal, de modo que, para que se consuma, basta que ocorra a exigência de vantagem ilícita, resultando sua obtenção em mero exaurimento da infração, o que tornaria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do recurso especial.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre, in casu.

3. Recurso Especial do qual não se conhece"(STJ, REsp 1077942/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 10/05/2011).

No que concerne à interposição do Recurso, com base na alínea c do permissivo constitucional, os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ exigem, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, que o recorrente faça a demonstração analítica da divergência alegada, bem como da perfeita identidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática entre os acórdãos confrontados, o que, **in casu**, não se verifica. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A pretensão acerca da absolvição da prática de delito sexual - previsto no art. 213 do Código Penal - atribuído ao atual agravante envolve reexame de provas, providência imprópria no recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, art. 105, da Constituição Federal, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 680.974/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 18/04/2012).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS DITO DIVERGENTES. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Confirmada a condenação por "duplicata simulada" pelo Tribunal de piso, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante para reexame da presença do dolo, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 44.682/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 12/12/2012).

In casu, não foram observadas as formalidades legais e regimentais, porquanto a simples transcrição de ementas ou trechos de voto, sem que se proceda à realização do cotejo analítico entre os acórdãos, mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados, não serve para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Dessarte, não demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, o apelo especial, apresentado com fundamento na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não deve ser conhecido, mostrando-se correta a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP." (fls. 490/493e)

Com efeito, a decisão impugnada – que negou provimento ao Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitira o Recurso Especial da ora agravante – deve ser mantida.

Ao contrário do sustentado no presente Agravo Regimental, o acolhimento das alegações da recorrente – no sentido de que a conduta seria atípica, ou, ainda, de necessidade de desclassificação do delito – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 74/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Considerando que as instâncias ordinárias condenaram o ora agravante com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se impossível desconstituir o decisum na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O pedido de aplicação da Súmula 74/STJ não foi apreciado em momento oportuno. Trata-se de inovação em agravo regimental, não podendo, portanto, ser acolhido nesta fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 13.467/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO 157, § 3º, DO CP. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência da Súmula 7 desta Corte.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 255.769/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. **CRIME DE LATROCÍNIO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES, APLICANDO-SE A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 29, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **O exame das questões trazidas pelo Agravante implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.**

2. Não havendo apreciação do tema no acórdão recorrido, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 209.103/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/03/2013).

Sendo assim, aplicável ao caso, de fato, o comando cristalizado na Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0199404-0

AgRg no
AREsp 233.288 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200100003691 20013691 201000186611 22001 2202001 3638120018160017 689983602

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA DE FÁTIMA SILVA DIAS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO VERGO POLAN
MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA DE FÁTIMA SILVA DIAS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO VERGO POLAN
MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.